

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003272-44.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Luci Maria de Oliveira Ayala e outros

Impetrado: Delegado Tributário da Delegacia Regional Tributária de

Araraquara Drt15

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

### Vistos.

LUCI MARIA DE OLIVEIRA AYALA, CLÁUDIA DE OLIVEIRA AYALA, EUCLIDES DE OLIVEIRA AYALA e LEONARDO DE OLIVEIRA AYALA, qualificados nos autos, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA **DE ARARAQUARA**, alegando que iniciaram os procedimentos para inventário dos bens deixados por Vicente Euclides Ayala Aquino, tendo a viúva meeira renunciado aos seus direitos de meação, abdicando cota parte em favor do montemor. Afirmaram que por oportunidade do procedimento para lançamento e pagamento do ITCMD, o chefe do posto fiscal decidiu que deveria ser apresentado declaração retificadora a fim de fazer constar o valor de referencia do imóvel divulgado pelo Município de São Paulo e recolher a diferença apurada, bem como determinou apresentação de declaração complementar do ITCMD referente à doação. Assim pleiteou em tutela antecipada a inexigibilidade dos débitos perseguidos pela autoridade coatora e o reconhecimento da não incidência do ITCMD sobre a doação efetivada, bem como abstenção de prática de ato que imponha a obrigação de retificar a declaração de ITCMD relativo a alteração da base cálculo e relativo à doação e ao final reconhecimento de seu direito de forma definitiva. Com a inicial vieram os documentos.

A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, com a Fazenda do Estado de São Paulo intervindo como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sua intervenção.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ordem deve ser concedida em parte

Inicialmente o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito decorrente de sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, bem como sobre a doação. É o que dispõe o artigo 2.º da Lei Estadual n.º 10.705/00. Desta forma sobre a doação noticiada na inicial, deverá haver tributação de ITCMD.

No mais, acerca do ITCMD, o artigo 155, inciso I, e § 1°, inciso I, da Constituição Federal, dispõem:

"Artigo 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal

instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens

ou direitos;

 $(\dots)$ 

§ 1° - O imposto previsto no inciso I:

(...)

I - relativamente a **bens imóveis** e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;"

Na esteira da disciplina constitucional, acerca do aludido imposto, prevê o Código Tributário Nacional:

"Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."

No caso do Estado de São Paulo, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.705/2000, a qual, em seus artigos 9º e 13, prescreve:

"Artigo 9°. A base de cálculo do imposto é o valor venal do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ROA DOS EIDANESES, 1770, Araraquara - SI - CEI 14001-423

bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§1º - Para os fins de que trata esta lei, considera se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de Doação.

 $(\dots)$ 

Artigo 13. No caso de imóvel, o valor da base de cálculo

não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU."

Nesse passo, o Regulamento do ITCMD, ou seja, o Decreto nº 46.655/2002, estabelece, em seu artigo 16, inciso I, alínea "a", que o valor da base de cálculo do tributo incidente sobre bem imóvel urbano não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Contudo, após o Decreto nº 55.002/2009, que inseriu alterações no RITCMD, o parágrafo único do referido artigo passou a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Poderá ser adotado, em se tratando de

imóvel:

*(...)* 

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."

No entanto, a regra introduzida pelo referido Decreto, acerca do valor venal de referência do imóvel, não deve prevalecer, ao caracterizar afronta direta ao princípio da legalidade, porquanto se trata de modificação da base de cálculo de tributo por meio de decreto.

Observa-se, a este respeito, o disposto no artigo 97, inciso II, e §1°, do Código Tributário Nacional:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nosartigos 21, 26, 39, 57 e 65;

*(...)* 

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base decálculo, que importe em torná-lo mais oneroso."

#### Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Recolhimento do tributo com base de cálculo no valor venal do IPTU, conforme previsão da Lei nº 10.705/2000 Decreto nº 55.002/2009 que adota o valor venal de referência do ITBI como nova base de cálculo. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da legalidade Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos." (Apelação nº 1015956-03.2014.8.26.0114, rel. Des. Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2015).

Portanto, em que pese o fato gerador tenha ocorrido após a publicação do decreto, este não tem o condão de alterar a base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações, em se tratando de espécie normativa inadequada para tanto, extrapolando seu limite constitucional.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM

**PARTE**, apenas para determinar que o recolhimento do ITCMD seja realizado tendo por base de cálculo o valor venal atribuído para o IPTU do imóvel mencionado na inicial.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor

desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da

Lei nº 12.016/2009).

P.I.C.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA